PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - PA.

LEI Nº 6.856, DE 24 DE MARÇO DE 1975.

Institui o Plano de Desenvolvimento Urbano de Santarém (PDU) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, Estado do Pará:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SANTARÉM (PDU) visa disciplinar de forma harmônica e racional o crescimento do território urbano, estabelecendo normas e diretrizes, que o orientam no sentido de dar à população local condições de vida equilibrada na paisagem urbana e demais meios que o circundam ou complementam.

Art. 2º - O PDU cria instrumentos legais para sua implantação, os quais são integrados pela seguinte documentação básica:

I - Lei do Perímetro Urbano
II - Lei de Zoneamento
III - Lei de Loteamentos Urbanos
IV - Lei de Utilização de Terras do Patrimônio Municipal e Cobrança da Renda Imobiliária
V - Código de Obras
VI - Código Administrativo
VII - Cadastro Técnico Municipal
VIII - Normas de Numeração e Nomenclatura de Logradouros Públicos
IX - Relatórios Técnicos
X - Memorias descritivas
XI - Gráficos
XII - Conjunto de Cartografia Sistemática
XIII - Projetos Especiais

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada proposta referente a qualquer intervenção no solo urbano, será registrada em planta ou gráfico e acompanhada da respectiva memória ou relatório.

Art. 3º - A aplicação do PDU e sua legislação básica far-se-á nas áreas do perímetro urbano e de expansão, quando referente a qualquer função ou subsistema urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os projetos constantes do PDU serão destinadas áreas para respectiva materialização.

Art. 4º - O PDU se fará aplicar em campos diversificados compreendendo espaços da escala individual ou unifamiliar à da totalidade do espaço urbano, ficando o Poder Executivo autorizado a:

a) promover o reconhecimento do PDU, junto aos poderes públicos federal e estadual.

b) resolver os casos omissos, considerados os pareceres técnicos dos órgãos municipais competentes inclusive do Conselho Comunitário de Santarém.

c) contratar técnicos ou escritórios especializados para a realização de trabalhos específicos e elaboração de projetos especiais relacionados no PDU, quando a estrutura da Prefeitura não comportar tal incumbência.

d) promover a avaliação anual e revisão sistemática do PDU, considerando os pareceres dos organismos técnicos tanto a nivel municipal como estadual e federal, bem como especificamente do Conselho Comunitário de Santarém.

Art. 5º - Os projetos relacionados no PDU são considerados de utilidade pública e os terrenos indicados para sua locação serão desapropriados por razões de interesse social na forma citado no § 22, do Art. 153 da Constituição Federal.

§ 1º - Não serão considerados terrenos loteados ou loteaveis para fins de indenização as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.

§ 2º - Quando da ocorrência de utilização de área superior a 2 (dois) HA por particulares, estes serão obrigados a apresentar para apreciação da Prefeitura Municipal os projetos abaixo relacionados:

I - estudos de caráter social-econômico abrangendo as áreas ocupadas e para nova ocupação dentro dos requisitos exigidos pela Prefeitura, com levantamento desde a escala unifamiliar à parcela da comunidade atingida.

II - projeto de caráter urbanístico para as duas referidas áreas obedecendo as normas constantes das leis integrantes do PDU.

Art. 6º -Compete a Prefeitura Municipal, através da Coordenação da Assessoria Técnica ou da Secretaria de Obras:

I - elaborar a programação trienal das atividades de planejamento para implantação do PDU.

II - desenvolver e detalhar os projetos a serem executados anualmente, acompanhados das respectivas inversões financeiras em indenizações por desapropriação.

III - elaborar sistematicamente projetos específicos e acompanhar sua execução.

IV - atualizar permanentemente as informações contidas no CTM no que tange os seguintes itens:

a) atualização constante do sistema cartográfico especialmente a planta cadastral, semicadastrais e plantas de quadras.

b) atualização anual, baseada na pesquisa de mercado e ouvida Comissão Especial designada pelo Prefeito, da Planta de Valores dos terrenos e das tabelas de valores das edificações com fins tributários.

Art. 7º -Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias a constituição de uma companhia pública que administrará todo o Patrimônio Imobiliário da Zona Urbana bem como de todas as vilas do Município.

Art. 8º -Enquanto não fôr constituido o órgão a que se refere o art. 7º o Poder Executivo tomará todas as providências necessárias, a racionalização do sistema de concessão e administração do Patrimônio Imobiliário.

Art. 9º -O Poder Executivo tomará as providências necessárias a localização exata dos lotes já aforados, e determinará as providências cabiveis na eventualidade de necessidade declaração de comisso.

Art. 10 -O Poder Executivo após aprovação desta Lei, mediante Decreto selecionará e expropriará as áreas nobres ainda não beneficiadas como medidas inicial para implantação do P.D.U., necessárias aos parques, jardins, praças e serviços e a complementação de equipamentos comunitários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - PA. Fls. 04

Art. 11 - Os recursos necessários a implantação do PDU correrão por conta dos recursos orçamentários anuais, operações especiais de crédito junto a agências oficiais e transferências da União, Estado, e outros organismos públicos ou privados.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém (Pa), 24 de março de 1975.

DR. ADILSON CARVALHO SIRAIAMA
Prefeito Municipal

JOAQUINA PIMENTEL JENNER
Chefe de Gabinete

JP/lfd